



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021

DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE IMÓVEIS AO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados a regularização fundiária urbana, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único – Os benefícios fiscais previstos nesta lei, serão concedidos quando a doação tiver como objetivo a regularização fundiária de interesse social, de núcleos urbanos consolidados até a data de aprovação desta lei.

Art. 2º - Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva.

Art. 3º - Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o art. 1º desta lei ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 5º - Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de Imperatriz, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo registro.

Art. 5º - A – Fica assegurado a exigência de área destinada para os equipamentos públicos nos percentuais definidos por lei específica sempre que possível, caso contrário acoste-se fundamentos.

Art. 6º - Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de Imperatriz, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta lei serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

tributária, com fundamento nos arts. 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

Art. 7º - Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário da Fazenda e Gestão Orçamentária nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria de Regularização Fundiária.

Art. 8º - As multas incidentes sobre as edificações de que trata o art. 1º desta lei, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data da publicação desta lei, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

Art. 9º - Fica atribuída à Secretaria de Regularização Fundiária competência para:

I - promover o cadastramento dos moradores da área contida no perímetro da área doada e examinar a documentação necessária;

II - promover o chamamento, inclusive pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, dos proprietários das áreas beneficiadas por esta lei, para que formalizem a proposta de doação da área;

III - instaurar processo e elaborar projeto para regularização fundiária da área ocupada;

IV - efetuar levantamento da situação física e urbana das posses individuais e coletivas dos imóveis a serem doados;

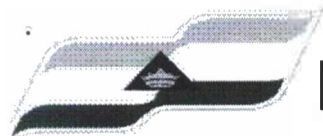
V - promover o levantamento das áreas não ocupadas para o cumprimento de exigência do percentual mínimo de áreas destinadas para os equipamentos públicos, conforme lei específica.

Art. 10 - Eventuais despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2021, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
LEI	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.873/2021	5
PORTARIA	7
PORTARIA Nº04-CGGM, de 29 de Setembro de 2021.	7
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES	7
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	7
DISPENSA DE LICITAÇÃO 15/2021-SEDES	7
AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO	7
EXTRATO DE CONTRATO Nº 17/2021-SEDES	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS	8
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO	8
HOMOLOGAÇÃO SEMUS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2021-CPL	8



**GABINETE DO PREFEITO - GAP****LEI****LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021**

DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE IMÓVEIS AO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados a regularização fundiária urbana, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nesta lei.

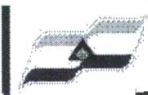
Parágrafo único – Os benefícios fiscais previstos nesta lei, serão concedidos quando a doação tiver como objetivo a regularização fundiária de interesse social, de núcleos urbanos consolidados até a data de aprovação desta lei.

Art. 2º - Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva.

Art. 3º - Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o art. 1º desta lei ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no art. 206 do código tributário nacional.

Art. 4º - Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes,





excluídos os honorários advocatícios.

Art. 5º - Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de Imperatriz, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo registro.

Art. 5º - A – Fica assegurado a exigência de área destinada para os equipamentos públicos nos percentuais definidos por lei específica sempre que possível, caso contrário acoste-se fundamentos.

Art. 6º - Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de Imperatriz, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta lei serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos arts. 172, inciso IV, e 181 , ambos do código tributário nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

Art. 7º - Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário da Fazenda e Gestão Orçamentária nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria de Regularização Fundiária.

Art. 8º - As multas incidentes sobre as edificações de que trata o art. 1º desta lei, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data da publicação desta lei, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

Art. 9º - Fica atribuída à Secretaria de Regularização Fundiária competência para:

I- promover o cadastramento dos moradores da área contida no perímetro da área doada e examinar a documentação necessária;





II - promover o chamamento, inclusive pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, dos proprietários das áreas beneficiadas por esta lei, para que formalizem a proposta de doação da área;

III – instaurar processo e elaborar projeto para regularização fundiária da área ocupada;

IV- efetuar levantamento da situação física e urbana das posses individuais e coletivas dos imóveis a serem doados;

V – promover o levantamento das áreas não ocupadas para o cumprimento de exigência do percentual mínimo de áreas destinadas para os equipamentos públicos, conforme lei específica.

Art. 10 - Eventuais despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2021, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

